

Registro: 2015.0000351662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0020159-38.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] REPRESENTADO(S)), é apelado [REDACTED]

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 20 de maio de 2015

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº: 3092

APEL.Nº: 0020159-38.2012.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : [REDACTED]

APDO. : [REDACTED]

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. Menor alega ocultação patrimônio do pai. Reconhecimento da revelia, em virtude da intempestividade da contestação. Julgamento antecipado da lide. Sentença que majorou os alimentos apenas de 2,6 para 2,8 salários mínimos ao mês, sob o fundamento de que a autora não comprovou alteração no binômio necessidade do credor e possibilidade do devedor de alimentos. Hipótese que não se adequa ao disposto no artigo 330, incisos I e II, do CPC. Cerceamento de defesa reconhecido. Pedido de expedição de ofícios para quebra de sigilo fiscal e bancário. Necessidade, tendo em vista as alegações formuladas na petição inicial, e os indícios de veracidade das afirmações da autora. Sentença anulada. Ação que deverá prosseguir em primeiro grau de jurisdição, para regular instrução. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se ação revisional de alimentos julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 241/242, para majorar o valor da obrigação alimentar devida pelo réu, de 2,6 para 2,8 salários mínimos ao mês.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 250

Inconformada, apela a autora (fls. 253/270).

Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois não teve a oportunidade de produzir as provas requeridas em sua petição inicial. Aduz que a oitiva de testemunhas e o envio de ofícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a instituições financeiras e fiscais era estritamente necessário para demonstrar que o réu vem ocultando seu patrimônio, a fim de evitar a majoração da pensão alimentícia. Pede, assim, que a sentença seja anulada, e que se realize a fase de instrução do processo em primeiro grau de jurisdição.

No mérito, sustenta que com o seu crescimento ao longo dos anos, suas despesas se tornaram maiores, de forma que os alimentos que seu genitor concordou em lhe pagar em 2006 são insuficientes para satisfazer suas necessidades primordiais. Ressalta que seu genitor goza de excelente padrão de vida, realizando viagens e dirigindo carros de luxo, de modo que pode arcar com alimentos superiores aos que vem pagando, a fim de suprir ao menos metade de todos os seus gastos mensais e permitir seu pleno desenvolvimento psicológico, social e intelectual. Pleiteia que a obrigação alimentar seja fixada em 5,25 salários mínimos.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta às fls. 304/310.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 316/318).

É o relatório.

A autora, ora apelante, ajuizou a presente ação com o objetivo de obter a majoração da pensão alimentícia devida por seu genitor, ora apelado, sob o fundamento de que suas despesas cresceram com o passar dos anos, especialmente no que diz respeito aos gastos com sua educação, e que o valor que recebe já não é suficiente para satisfazê-las.

Ressaltou, ainda, que o apelante oculta seu patrimônio com o objetivo de evitar a majoração da obrigação alimentar, transferindo seus bens para o nome de sua mãe. Utiliza,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

entretanto, os rendimentos oriundos das empresas das quais era acionista para ostentar um padrão de vida muito alto, realizando viagens frequentes, dirigindo carros de luxo e mantendo hobbies caros, como mergulho submarino.

Pleiteia, assim, a majoração dos alimentos, a fim de que sejam suficientes não só para arcar com metade de suas despesas cotidianas, mas também para permitir melhora em suas condições de vida, de modo a torná-las compatíveis com as de seu genitor.

Citado, o apelado compareceu à audiência de tentativa de conciliação, mas deixou de apresentar sua contestação, como determinado às fls. 177.

Após decretar sua revelia, o juízo a quo julgou a ação antecipadamente e determinou a majoração dos alimentos devidos à apelante apenas de 2,6 para 2,8 salários mínimos ao mês, nos termos propostos pelo próprio apelado, sob o fundamento de que a alimentada não demonstrou o aumento de suas necessidades econômicas, tampouco o incremento da capacidade financeira do alimentante.

Observa-se, entretanto, que o julgamento antecipado da lide foi inadequado à hipótese dos autos. A apelante foi impedida de produzir as provas necessárias à demonstração dos fatos alegados na petição inicial, e de se desincumbir do ônus que lhe é atribuído pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, ensina CASSIO SCARPINELLA BUENO:

“ Primeiro porque da revelia, isto é, da ausência de qualquer resposta do réu, não se segue o dever de o juiz valer-se do julgamento antecipado da lide. Esta modalidade de julgamento pressupõe, por definição, que o magistrado se mostre convencido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

das alegações do autor e verifique a suficiência dos documentos produzidos por ele desde a sua petição inicial. Prova segura deste entendimento é a de, não obstante a revelia, o art. 324 fazer expressa remissão à hipótese de o juiz determinar ao autor a indicação das provas que pretende produzir” (Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário, vol. II, tomo I, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 221).

Embora a prova oral fosse desnecessária, pois não poderia demonstrar de forma cabal a situação financeira de qualquer uma das partes, mas apenas trazer indícios de riqueza aparente, a expedição dos ofícios a instituições financeiras e à Receita Federal, expressamente requeridos pela apelante em sua petição inicial, se mostrava necessária.

Somente pela quebra do sigilo bancário e fiscal do apelado a alimentanda poderia demonstrar que ele tem rendimentos superiores aos admitidos em juízo, e se utiliza de subterfúgios para mascarar seu real patrimônio, tais quais registrar seus bens em nome de seus genitores ou parentes próximos.

Com efeito, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, Evidenciando-se a necessidade de produção de provas, pelas quais, aliás, protestou o autor, ainda que genericamente, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, fundado exatamente na falta de prova do alegado na inicial (STJ-3ª T., REsp 7.267, Min. Eduardo Ribeiro, j. 20.3.91, DJU 8.4.91).

Ressalte-se que a apelante apresentou indícios de que suas alegações guardam ligação com a realidade, acostando à inicial documentos que comprovam o encerramento de microempresa administrada pelo apelado em 2005 (fls. 148/149), bem como sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

retirada de outras sociedades limitadas das quais era sócio-diretor, deixando-as sob os cuidados de sua mãe e de outros membros de sua família.

Em hipótese semelhante já decidiu este Egrégio Tribunal:

“ ALIMENTOS Parcial procedência - Cerceamento de defesa Ocorrência Prova documental requerida pela autora pertinente para comprovar a alegação de que o réu possui outras fontes de renda, além de sua aposentadoria Instrução encerrada de forma prematura, sem apreciação do requerimento formulado pela autora em sua exordial e reiterado após o despacho inaugural Sentença anulada, determinada a reabertura da instrução Recurso da autora provido, prejudicado o apelo do réu” (Ap. nº 0013938- 58.2010.8.26.0084, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Salles Rossi, j. 01/08/2012).

Assim, caracterizado o alegado cerceamento de defesa, impõe-se a anulação da sentença, para que o processo tenha regular prosseguimento, com a produção das provas necessárias para o julgamento da lide, quais sejam, a expedição dos ofícios às instituições expressamente mencionadas pela apelante em sua petição inicial.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

MARY GRÜN

Relatora